

PROCESSO Nº. 2040/2015-SEMEC

PARECER Nº. 750/2015-AJUR/SEMEC

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO PARA AS BIBLIOTECAS ESCOLARES DA SEMEC

Versam os presentes autos sobre um Memorando encaminhado a Diretoria Administrativa pelo Departamento de Recursos Materiais para aquisição de acervo bibliográfico publicado pela Editora Tempo destinado a abastecer as bibliotecas escolares da SEMEC, conforme Memorando Nº. 115/2015-DERM/SEMEC, de 21 de maio de 2015.

Segundo o memorando supramencionado, o acervo a ser adquirido é fornecido pela empresa Marajoara Comércio de Livros EIRELI-ME e possui o valor de R\$ 57.673,30 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos).

A solicitação originou-se do Memorando Nº. 051/2015-SISMUBE/SEMEC, de 17 de março de 2015, no qual o Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares da Secretaria Municipal de Educação solicita a Diretoria de Educação autorização para a aquisição de acervo bibliográfico para as bibliotecas das escolas municipais e biblioteca da sede da SEMEC.

Tal aquisição se faz necessária pois faz parte do projeto Memória da Literatura do Pará, o qual é desenvolvido nas escolas, bem como compor as bibliotecas novas da Rede Municipal de Ensino.

Os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação – NUSP/SEMEC – a fim de que o referido setor informasse a dotação orçamentária necessária para a aquisição do acervo bibliográfico solicitado, estando esta informação constante dos presentes autos às fls. 10.

De posse da dotação orçamentária, os presentes autos foram encaminhados a Diretoria Geral de modo que a aquisição solicitada fosse autorizada pela Exma.

Secretária Municipal de Educação, já se encontrando devidamente autorizado conforme despacho constante dos presentes autos às fls. 10

Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

A aquisição do acervo bibliográfico solicitado pelo SISMUBE é publicado pela Editora Tempo enquadra-se como um caso previsto na Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações posteriores como sendo de inexigibilidade de licitação, uma vez que as tais obras são fornecidas, exclusivamente, por Marajoara Comércio de Livros EIRELI-ME, conforme Cartas de Exclusividade em anexo aos presentes autos emitidas pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, havendo desta forma, inviabilidade de competição, consoante preceitua o inciso I, do artigo 25, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Achamos por oportuno destacar o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União em sua obra “Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (fl. 619):

Além da inviabilidade de competição referida no caput do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de:

•materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição;

AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA

Destacamos as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União acerca da inexigibilidade de licitação:

Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 670/2008 Plenário

Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços.

Acórdão 822/2005 Plenário

Restrinja a aplicação do que dispõe o inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993 aos casos em que inequivocamente ficar caracterizada a inviabilidade de competição pela existência de um único fornecedor do produto pretendido, de modo a evitar nova contratação direta sem preenchimento dos requisitos legais e com afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da lei citada.

Acórdão 295/2005 Plenário

Exija que a comprovação de fornecedor exclusivo seja feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local da licitação, nos termos legais previstos no art. 25, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1454/2003 Plenário

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de competição, motivando adequadamente os atos.

Acórdão 195/2008 Primeira Câmara

No que se refere ao aspecto jurídico, nada obsta a aquisição das obras solicitadas, uma vez que há dotação orçamentária para a aquisição e esta já se encontra devidamente autorizada pela Exma Secretária Municipal de Educação, haja vista tratar-se de empresa exclusiva quanto ao fornecimento do referido produto, acarretando, portanto, em uma inviabilidade de competição, o que descaracteriza a

AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA

finalidade de procedimento licitatório. Desta forma, restam atendidas as exigências do dispositivo normativo que justifica a posição exarada neste parecer.

Belém, 28 de maio de 2015.

André Guimarães Martini
André Guimarães Martini
Assessor AJURI/SEMEC

Homologo o parecer retro.

Do Galo para sua apreciação e
providências cabíveis.

Belém, *29* de *05* de *15*

Márcia de Araújo Assunção
Márcia de Araújo Assunção
Coordenadora da Assessoria Jurídica/SEMEC.